



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386699

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007745-85.2020.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante MUNICIPIO DE ITAPETININGA, é apelada BRUNA CRISTINA PADILHA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto: 8220

Apelação: 1007745-85.2020.8.26.0269

Apelante: Município de Itapetininga

Apelada: Bruna Cristina Padilha da Silva

Origem: 2ª Vara Cível de Itapetininga

MM. Juiz: Miguel Alexandre Corrêa França

APELAÇÃO. Ação de reparação de danos causados em acidente de trânsito que envolveu veículo oficial, utilizado por servidor público municipal.

Respeitável sentença de procedência.

Recurso do Município. Defende que a condenação deve ser reavaliada sob a perspectiva da culpa exclusiva da autora, que não observou as normas de trânsito, trafegando em velocidade acima da permitida, contribuindo para com o sinistro. Subsidiariamente, requer a redução da condenação.

Município não se desincumbiu em demonstrar a culpa exclusiva nem concorrente da autora.

Dano moral fixado pelo juízo de origem em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), que não comporta redução. A autora foi submetida a cirurgia, e passou a apresentar danos funcionais.

Laudo médico conclusivo: “Foi a autora acometida de acidente motociclístico em 15/08/2021 culminando com fratura em fêmur direito que necessitou de tratamento cirúrgico para osteosíntese. Apresenta um dano representado pelos leves déficits de amplitude de movimento e de força. Há nexo de causalidade entre o acidente ocorrido, as lesões referidas e a sequela permanente valorada. Valora-se a incapacidade em tornozelo direito em leve (25%) de 50% (fratura não consolidada de um fêmur) totalizando 12,5%, tendo com o Barema da tabela SUSEP. Não há um dano estético segundo a Escala de Thierry Nicourt. Estima-se o quantum doloris em dois graus de sete graus totais”.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso interposto contra respeitável sentença que julgou procedente a ação, para condenar o requerido a pagar à autora R\$25.000,00 a título de danos morais, atualizado pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde a publicação desta sentença (Súmula 362 do Egrégio Superior Tribunal de

Justiça) e acrescido de juros legais, desde o acidente (p. 213/216).

Irresignado, apela o ente público. Defende que a condenação deve ser reavaliada sob a perspectiva da culpa exclusiva da autora, que não observou as normas de trânsito, trafegando em velocidade acima da permitida, contribuindo para com o sinistro. Subsidiariamente, requer a redução da condenação (p. 226/230).

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 237/241).

Recurso tempestivo, isento de preparo.

É o relatório.

V O T O.

O recurso não comporta provimento.

De forma genérica o Município imputa culpa exclusiva à autora, porém, não há qualquer prova acerca da sua pretensão.

Bem asseverou o MM. Juiz: *“Das provas coligidas aos autos, verifica-se que, diversamente do alegado pelo município, seu motorista realizou manobra para entrar na via secundária à Rua Virgílio de Rezende, sem respeitar a via de preferência, ou seja, sem aguardar que o motociclista que vinha em sentido contrário atravessasse para, só então, realizar a manobra. Portanto, o fato de ter feito uso de setas para indicar a manobra, não isenta o motorista do dever de aguardar os veículos que trafegam pela mesma via, em sentido oposto, sigam para, só então efetuar a conversão. Por tais razões, patente a responsabilidade do requerido pelo acidente que causou graves lesões na vítima, que veio a ser socorrida e permaneceu internada, sendo submetida, inclusive, a procedimento cirúrgico para colocação de haste no fêmur, que se quebrou com o impacto sofrido”*.

O perito médico concluiu: "Foi a autora acometida de acidente motociclístico em 15/08/2021 culminando com fratura em fêmur direito que necessitou de tratamento cirúrgico para osteosíntese. Apresenta um dano representado pelos leves déficits de amplitude de movimento e de força. Há nexo de causalidade entre o acidente ocorrido, as lesões referidas e a sequela permanente valorada. Valora-se a incapacidade em tornozelo direito em leve (25%) de 50% (fratura não consolidada de um fêmur) totalizando 12,5%, tendo com o Barema da tabela SUSEP. Não há um dano estético segundo a Escala de Thierry Nicourt. Estima-se o quantum doloris em dois graus de sete graus totais" (p. 203, especificamente).

À vista disso, a autora foi submetida a cirurgia, e passou a apresentar danos funcionais, de modo que o valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) fixado pelo juízo não comporta redução, pois atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Majoro os honorários sucumbenciais fixados em (10%) dez por cento, para doze por cento (12%), com base no artigo 85 § 11, do Código de Processo Civil

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator